



LEI Nº 1.764/2014

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO A REALIZAR OBRAS E SERVIÇOS EM PROPRIEDADES RURAIS PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO À AGROPECUÁRIA, ÀS ASSOCIAÇÕES RURAIS, COOPERATIVAS E ENTIDADES CÍVIS ORGANIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar obras e serviços, com emprego de maquinários e servidores públicos, nas propriedades rurais e nas aldeias indígenas situadas no município de Espigão do Oeste, tais como: abertura e manutenção de carreadores, construção e recuperação de pontes e bueiros neles situados; tanques para atividades de piscicultura e/ou irrigação; bebedouros; destoca de cafezais em decadência; mecanização agrícola (aração, gradeação e perfuração de solo); colheita de forrageira (silagem); aterros; transporte de calcário e insumos; construção e limpezas de campos de futebol e recuperação de áreas degradadas e outros.

Parágrafo único. As obras e serviços serão executados com máquinas e equipamentos da Patrulha Mecanizada do Município, atendidas as disposições da Lei Municipal nº 614, de 06 de abril de 2001.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fixará os critérios para a execução das obras ou prestação dos serviços de que trata esta lei, devendo observar conjuntamente e sem prejuízo de outros critérios:

- I – Atendimento prioritário às pequenas propriedades exploradas em regime de Agricultura Familiar e às que cultivem alimentos orgânicos;
- II – A ordem Cronológica de inscrição e/ou solicitação pelo respectivo interessado;
- III – A observância da disponibilidade de maquinário e pessoal;
- IV – A mobilidade de maquinário estabelecendo regiões a serem atendidas de sorte a evitar enorme perda de tempo com excessivos deslocamentos desnecessários e prejuízos ao erário.



V – A fixação de quantidade máxima e mínimas de horas, bem como a quantificação das obras, todas por propriedade, observando-se a demanda e a disponibilidade de atendimento, garantindo-se tratamento isonômico.

Parágrafo único. Os interessados solicitarão os serviços e/ou obras ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) que avaliará e fixará um cronograma de realização observado os critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os beneficiários dos serviços contribuirão com o fornecimento de matérias primas a serem utilizadas nos serviços e/ou obras, bem como, contribuirão com combustível quando se fizer necessário e o executivo não dispuser de orçamento suficiente.

Art. 4º Os produtores beneficiários deverão estar previamente cadastrados junto à Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN e/ou estar cadastrado no PRONAF (possuir DAP). Os produtores não cadastrados junto a SEFIN ou no PRONAF poderão usufruir dos serviços mediante autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 5º As propriedades beneficiadas ficarão sujeitas a visitas periódicas por servidores e/ou técnicos para averiguação dos serviços realizados e das atividades e plantios de culturas mencionados pelos produtores requerentes dos serviços.

Art. 6º O produtor/proprietário que usar de má-fé para induzir a Administração a lhe conceder o benefício que não fizer jus, bem como, em proporções maiores que a de direito ou, ainda, para obter a prioridade a que se refere o art. 2º, I, desta lei, ficará suspenso e impossibilitado de receber novos benefícios por prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos dos correspondentes, bem como, de outras sanções legais.

Art. 7º Consistindo o emprego da má-fé apenas na indicação do cultivo diverso do pretendido, deixar de cultivar ou cultivar outro tipo de cultivo sem que haja justificativa plausível, deverá, sem prejuízo de outras sanções legais, ressarcir aos cofres públicos os valores correspondentes e sujeitar-se-á a suspensão da obtenção dos mesmos por (6) a vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável– CMDRS autuar o produtor/proprietário infrator por meio de Advertência e, nos casos de infração dos arts. 6.º e 7.º retro, fixar o prazo de suspensão da obtenção dos benefícios desta lei, assegurando-se sempre o direito de ampla defesa, bem como, comunicar à autoridade competente para as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos.

Art. 9º Para fins do artigo retro o prazo da suspensão será contabilizado da data em que esta for aplicada e notificada ao produtor/proprietário penalizado.

Art. 10. O cálculo dos valores a serem ressarcidos ao erário, nos casos de infração dos arts. 6.º e 7.º desta lei, serão realizados considerando-se:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

I – O valor da hora/máquina equivalente à empregada na realização do serviço disponibilizada no mercado da região multiplicando-se pelo tempo despendido na realização dos serviços e/ou obra na propriedade, se para este envolver apenas o emprego de maquinário;

II – O valor de mercado da obra executada se envolver mão de obra e ou outros bens e equipamentos públicos, podendo ser calculado pelo Setor de Engenharia, observando-se o preço constante das tabelas de referência, no caso de indisponibilidade no mercado.

Parágrafo único. Reconhecida a má-fé, assegurado o direito de defesa, será calculado o valor a ser ressarcido e emitido o competente DAM, ou outro que vier a substituí-lo, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrita na Dívida Ativa e Executada Judicialmente, caso não quitada.

Art. 11. As despesas decorrentes da realização das obras e serviços constantes desta lei correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, conforme Lei Municipal nº 614, de 06 de abril de 2001.

Art. 12. O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 07 de abril de 2014.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal